



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 11779 / 6 / 2026  
DATA: 08/06/2026 - 11:11:17  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: SINAL MINAS LTDA  
SENHA: H6GHH2T

*Comli*





À Comissão Permanente de Licitação do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

**Pregão Eletrônico SRO n.º 015/2026**

**Processo Administrativo n.º 16526/2025**

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O N.º 12779

PLS. N.º 02

EM 08.06.26

Assinatura eletrônica / Assinatura

SINALMINAS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 70.999.289/0001-80, com sede na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda Três Corações/MG - CEP 37.414-000, vem, perante Vossa Senhoria, através de seu representante infrassinado, apresentar **impugnação** ao Edital sob referência, o que faz nos seguintes termos

#### I – BREVE SÍNTESE:

O MUNICÍPIO DE ARARUAMA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, iniciou o procedimento licitatório em epígrafe para o "*registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semafóricos*".

Ocorre que, a confecção do Edital deixou de lado os princípios da legalidade, transparência, competitividade, dentre outros aspectos de grande relevância às competições públicas, motivo pelo qual seu conteúdo deve ser revisto.

#### II – DA EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SICAF SEM APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVAS E DOS NÍVEIS EXIGIDOS:

Segundo o item 7.2.10.1 do Edital, "*os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas*".

Apesar de a Lei n.º 14.133/2021 autorizar a exigência, a Sumula 274 determina que "*é vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação*".

SINAL MINAS LTDA

CNPJ n.º. 70.999.289/0001-80 – Insc. Est. n.º. 693.127.269.00-13  
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda  
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550  
Site: [www.contransin.com.br](http://www.contransin.com.br) - E-mail: [contransin@contransin.com.br](mailto:contransin@contransin.com.br)



Assim, o Edital precisa prever sistemas alternativos ao cadastro prévio para manter a participação daqueles que não o detém.

Além disso, o SICAF é dividido em diversos níveis e não há no Edital qualquer menção aos níveis que devem ser preenchidos para a participação do certame.

A insegurança jurídica é evidente e merece ser sanada.

III – DA INDEFINIÇÃO E DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE AS AMOSTRAS E A PROVA DE CONCEITO:

O item 16.1.2 do Anexo I do instrumento editalício tem a seguinte redação:

**16.1.2 Poderá ser exigida amostra apenas para os seguintes itens estratégicos:**

- Módulo de potência;
- Grupo focal LED veicular;
- Botoeira sonora acessível.

Ao mesmo tempo, o item 16.3.1 do mesmo anexo determina a realização de Prova de Conceito envolvendo CONTROLADOR SEMAFÓRICO que nem sequer está listado no item 16.1.2.

Pois bem, a apresentação de amostras é um passo anterior à prova de conceito, já que esta última é a concepção da viabilidade técnica e funcional do bem a ser licitado com os objetivos do ente licitante.

Assim, torna-se extremamente ambígua a determinação de realização da prova de conceito de um bem que não foi apresentado à amostragem.

Essa confusão se torna ainda mais precária, quando o Edital não prevê a fundamentação das avaliações a serem realizadas, tampouco descreve os critérios objetivos das análises, trazendo a prova de conceito à uma avaliação subjetiva que, por outro lado, pode decorrer em direcionamentos e injustiças no certame.

Assim sendo, o Edital precisa ter essa incongruência sanada.

PROCESSO N. 11779  
 115. 03  
 ASSINATURA CARIMBO

SINAL MINAS LTDA

CNPJ nº. 70.999.289/0001-80 – Insc. Est. nº. 693.127.269.00-13  
 Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda  
 Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550  
 Site: [www.contransin.com.br](http://www.contransin.com.br) - E-mail: [contransin@contransin.com.br](mailto:contransin@contransin.com.br)



#### IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM 50% DA QUANTIDADE DO VALOR LICITADO:

O item 12.4.1 é imperativo no sentido de que, "*para comprovação da qualificação técnica, conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que a licitante apresente um ou mais Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução anterior de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o que está sendo licitado, sendo exigido, neste caso, o atendimento ao percentual mínimo de **50% da quantidade do valor licitado**, em referência aos Lotes 01 e 02*".

Já o item 17.17.3, por sua vez, explica que "*para comprovação da qualificação técnica, conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que a licitante apresente um ou mais Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução anterior de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o que está sendo licitado, sendo exigido, neste caso, o atendimento ao percentual **de 50% da quantidade e do valor licitado**, em referência aos Lotes 01 e 02*".

Pois bem, segundo o TCU (Acórdão n.º 1.851/2015 – Plenário), "*para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos **mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado**, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação*".

Mas o Edital possui duas redações distintas, que, apesar da singela diferença, trazem interpretações que divergem entre si. Uma coisa é 50% da quantidade **E** do valor licitado. Outra coisa diferente é 50% da quantidade do valor licitado, sem a partícula "E" fazendo adição no texto.

A depender da interpretação, a exigência pode ultrapassar os 50% do objeto licitado, o que demandaria uma robusta fundamentação por parte da Administração, que não está carreada ao Edital impugnado.

A ambiguidade é notória e, portanto, merece ser sanada.

#### V - DA DISCRIMINAÇÃO A RESPEITO DE EMPRESAS DE OUTRAS COMARCAS E ESTADOS:

SINAL MINAS LTDA

CNPJ nº. 70.999.289/0001-80 – Insc. Est. nº. 693.127.269.00-13  
 Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda  
 Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550  
 Site: [www.contransin.com.br](http://www.contransin.com.br) - E-mail: [contransin@contransin.com.br](mailto:contransin@contransin.com.br)

PROCESSO N.º 11779  
 115  
 ASSINATURA



Segundo o item "12.3.2" do Edital, "a licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas, ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de ARARUAMA".

Na era dos processos eletrônicos, qual é o objetivo de se exigir "declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas, ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública", se não para fins discriminatórios em relação aos competidores de outras localidades?

Sobreleva relembrar que a Lei de Licitações n.º 14.133/21, nos incisos IV e V de seu artigo 12, além de no inciso I do artigo 70, dispensou a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de documentos, justamente para aumentar a competitividade com participação de outros candidatos.

Essa, inclusive, é a posição uníssona do TCU, o que retira qualquer autoridade dessa exigência editalícia, que, inclusive, contraria frontalmente a alínea "b" do inciso I do artigo 9º da Lei n.º 14.133/2.

#### VI – ILEGALIDADE DA GLOBALIZAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL:

Conforme o Edital, a licitação visa ao "registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semafóricos".

Existem dois lotes licitados, o Lote 02 e o Lote 02, sendo que o escopo do lote 02 é o seguinte:

1.0 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VLR UNT	VLR TOTAL
1.1	Conjunto semafórico completo para interseções primárias	UND	10	R\$ 144.874,88	R\$ 1.448.748,80
1.2	Conjunto semafórico completo para interseções secundárias	UND	10	R\$ 137.546,77	R\$ 1.375.467,70

PROCESSO N.º 11729  
 115. 05  
 ASSINATURA E CARIMBO



Ou seja, de todo o objeto licitado, o que não estiver relacionado no Lote 02, pertence a um único lote, que é o 01.

Todavia, é possível perceber, que o objetivo licitatório vai desde a manutenção preventiva, passando pela corretiva até o fornecimento de partes e peças.

Ora, existe aqui uma ineficiente aglutinação o objeto licitado, que poderia – e deveria – ter se desdobrado em muito mais do que os dois lotes oficiais.

Afinal, quem fornece peças pode não ter o melhor produto para manutenções preventivas, e o mesmo pode ocorrer com as empresas que fazem manutenções corretivas, e assim por diante.

Ou seja, uma única empresa dificilmente terá condições de apresentar boas propostas à Administração Pública licitante com garantia de execução e qualidade dos produtos oferecidos em um objeto licitado tão extenso e que ainda abarca a instalação e a manutenção.

E se alguma empresa se arriscar a tentar servir a Administração Pública dessa forma, com certeza será mediante subcontratações, o que irá aumentar em muito os intermediários e os valores a serem cobrados do licitante, prejudicando o interesse público.

Nesse contexto, existe uma clara **RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO**, o que contraria os princípios previstos pela Nova Lei de Licitações aos procedimentos de competição licitatória:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Mais precisamente e o artigo 9º da referida Lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

PROCESSO N. 11779  
 115. 06  
 ASSINATURA E RUBRICA

SINAL MINAS LTDA

CNPJ nº. 70.999.289/0001-80 – Insc. Est. nº. 693.127.269.00-13  
 Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda  
 Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550  
 Site: [www.contransin.com.br](http://www.contransin.com.br) - E-mail: [contransin@contransin.com.br](mailto:contransin@contransin.com.br)



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Esta opção, inclusive, denota até mesmo a hipótese de direcionamento do pleito, podendo ser defendida facilmente a tese da existência de predileção por alguma empresa que possui tão peculiar escopo de negócios.

A posição mais moderna do TCU sobre o tema leva em consideração o enunciado 274 de sua própria súmula, para concluir que o que princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto é a regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

Neste contexto, o Edital precisa ser retificado para que o objeto licitado seja pulverizado em mais lotes, facilitando a participação de outras empresas e a possibilidade de obtenção de melhores ofertas ao licitante.

#### VII - DA CONTRADIÇÃO ENTRE A MANUTENÇÃO CORRETIVA E O FORNECIMENTO DE PEÇAS LICITADAS:

O Anexo I editalício possui, em seu item 8.7 (e subitens decorrentes), o Protocolo de Manutenção Corretiva, assim descrito:

##### **8.7 Protocolo de Manutenção Corretiva**

**8.7.1 Os serviços a serem executados pela equipe de manutenção não previstos no escopo do Protocolo de Manutenção Preventiva serão diagnosticados pela equipe técnica da Prefeitura e passados pelo fiscal do contrato à contratada através de Ordens de Serviço (OS). O tempo máximo de atendimento a esses chamados será definido pelo nível de gravidade dos serviços.**

**8.7.2 Considera-se o início do atendimento o momento em que a solicitação dos serviços é registrada. Já o término do atendimento é definido como o momento em que os equipamentos, materiais, peças e componentes estão disponíveis e funcionando perfeitamente no local de instalação.**

PROCESSO N. 11779  
115. 07  
AT. MANUTENÇÃO E MANEJO

SINAL MINAS LTDA

CNPJ nº. 70.999.289/0001-80 – Insc. Est. nº. 693.127.269.00-13  
Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda  
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550  
Site: [www.contransin.com.br](http://www.contransin.com.br) - E-mail: [contransin@contransin.com.br](mailto:contransin@contransin.com.br)



**8.7.3** Os custos dos serviços de manutenção corretiva deverão incluir a prestação da assistência técnica, contemplando o fornecimento de peças e componentes, a disponibilidade de profissionais especializados, bem como a infraestrutura necessária, como veículos leves, meios de comunicação, ferramentas e equipamentos de laboratório.

**8.7.4** Sempre que a solicitação de manutenção corretiva for realizada por telefone, mensagem, e-mail ou outro meio de comunicação, a Prefeitura fornecerá à contratada, para a emissão da Ordem de Serviço, no mínimo as seguintes informações: descrição do problema ou anormalidade identificada; endereço onde os serviços técnicos deverão ser executados; nome do responsável pela solicitação; e número de telefone para contato.

Porém, o Lote 01 licitado contempla o fornecimento de peças, componentes e materiais destinados à manutenção do parque semaforico, pelo que o Edital não esclarece quais peças estão incluídas na manutenção corretiva e quais serão fornecidas por meio do Lote 01, criando risco de dupla remuneração e impossibilitando a adequada composição dos preços.

O prejuízo ao erário é evidente, motivo pelo qual a dúvida merece ser corrigida.

VIII – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O SOFTWARE PROGRAMADOR E A CENTRAL SEMAFÓRICA LICITADA:

Eis o texto dos itens 8.11 e 8.12 do Anexo I do Edital:

**8.11** O controlador deve possuir interface compatível com PC/Laptop, e a contratada deve disponibilizar, sem custo adicional, software programador com licença vitalícia, acompanhado dos arquivos de instalação, documentação técnica e orientações, permitindo que a contratante realize a instalação de forma independente.

**8.12** Este software programador deve permitir realizar todas as configurações de fases, configurações de estágios (dispensável ou indispensável, fixo ou variável), sequência de estágios, temporização (planos, agendamentos e defasagens), verdes conflitantes, ajuste de relógio, associação de botoeiras a estágios, estágio x fase, forçamento de plano e monitoramento/registro de falhas, sem a necessidade de equipamentos acessórios.

Observa-se que o item 8.11 estabelece que a contratada deverá disponibilizar software programador com licença vitalícia sem custo adicional.

SINAL MINAS LTDA

CNPJ nº. 70.999.289/0001-80 -- Insc. Est. nº. 693.127.269.00-13  
 Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda  
 Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550  
 Site: [www.contransin.com.br](http://www.contransin.com.br) - E-mail: [contransin@contransin.com.br](mailto:contransin@contransin.com.br)

11779  
 08  
 115



Na sequência o item 8.12 descreve funcionalidades típicas de uma CENTRAL SEMAFÓRICA DE MONITORAMENTO E CONTROLE.

Entretanto, a própria central semafórica constitui objeto específico contratado no Lote 01, com remuneração própria e vigência definida.

Não é possível identificar claramente quais funcionalidades pertencem ao software programador e quais pertencem à central semafórica, gerando sobreposição de objeto e insegurança na formulação das propostas.

**IX – FINAIS CONSIDERAÇÕES:**

Resta evidenciado que o Edital possui vícios iminentes à essência do objeto licitado, o que pode ocasionar vários malefícios, tanto ao município, quanto aos competidores.

As brechas encontradas dão ensejo ao direcionamento, ocasionando um claro desperdício de esforço público em busca do melhor negócio que, com os termos atuais do Edital, não serão alcançados.

**X – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, resta impugnado o Edital nos termos acima ventilados, requerendo a correção dos pontos questionados com republicação do Edital, visando a lisura do procedimento em análise.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Três Corações - MG, 3 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente  
gov.br MAICON HENRIQUE REBELLO  
Data: 03/06/2026 16:48:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SINAL MINAS LTDA**  
**CNPJ: 70.999.289/0001-80**  
**Maicon Henrique Rebello**  
**Representante Legal**

PROCESSO N. 11729  
115. 09  
ASSINATURA E RUBRICA



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

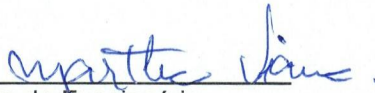
Nº do Processo: 01779

Número de Folhas 10

A/AO Couli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08/06 / 2026.

  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 11779/2026

Ass.:     Fls. 11

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025**

À SETRA,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **SINAL MINAS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 09 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de junho de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Em resposta ao pedido de impugnação, feito pela empresa Sinal Minas LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP 015/2026:

11779/26  
12  
Arthur

1. Exigência "exclusiva" de cadastramento no SICAF

- **Parecer: IMPROCEDENTE**
- **Fundamentação:** A impugnante alega ofensa à Súmula 274 do TCU, afirmando que o Edital não traz alternativas ao SICAF. A afirmação é falsa. O Termo de Referência (TR), em sua seção "Requisitos de Comprovação da Qualificação", estipula a consulta ao SICAF, mas elenca expressamente os documentos físicos/eletrônicos substitutivos que o fornecedor deverá apresentar caso não possua o cadastro ou este esteja desatualizado (Certidões da Receita Federal, Fazendas Estadual/Municipal, FGTS e Trabalhista). Não há exigência exclusiva, logo, não há restrição.

2. Contradição entre Amostras e Prova de Conceito (POC)

- **Parecer: IMPROCEDENTE**
- **Fundamentação:** A licitante confunde conceitos técnicos basilares. A Amostra (Item 17.1 do TR) visa a avaliação física e construtiva de hardwares periféricos (Módulo de potência, Grupo focal, Botoeira). A Prova de Conceito (Item 17.3) é um teste lógico/funcional de software, perfeitamente aplicável ao "Controlador Eletrônico". A alegação de "subjetividade" beira a má-fé, visto que o TR estabelece roteiro exaustivamente objetivo para a POC: testar fases, planos horários, conflito de verdes e comunicação remota.

3. Ambiguidade nos 50% da Qualificação Técnica

- **Parecer: PROCEDENTE EM PARTE (Erro Material).**
- **Fundamentação:** A licitante aponta que o Edital diz "50% da quantidade do valor", omitindo a letra "e". De fato, o texto gerou erro gramatical. O TR exige corretamente a comprovação de "50% da quantidade e do valor" licitado. A exigência cumulativa respeita integralmente o limite do Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Cabe apenas deferimento parcial para correção do erro de digitação, mantendo-se a exigência dos 50%.

4. Discriminação de Empresas de Outras Comarcas

- **Parecer: PROCEDENTE (Excesso de Formalismo).**
- **Fundamentação:** O item questionado exige que empresas de fora apresentem uma "declaração da autoridade judiciária" indicando quais são os cartórios distribuidores de sua comarca. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que prima pela desburocratização e pelo processo digital, essa exigência é anacrônica e potencialmente restritiva. A simples apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial emitida pelo distribuidor estadual da sede da empresa é prova suficiente de idoneidade econômica. Recomenda-se a exclusão dessa "declaração do juiz" do edital.

1179/26  
13  
Arthur

## 5. Ilegalidade da Globalização do Objeto (Falta de Parcelamento)

- **Parecer: IMPROCEDENTE.**
- **Fundamentação:** A regra é o parcelamento, mas o Art. 47, II, da Lei nº 14.133/21 autoriza a aglutinação quando a divisão prejudicar o conjunto. O Item "Justificativa para o Parcelamento ou Não" do TR fundamenta tecnicamente de forma brilhante que dividir a manutenção, o fornecimento de peças e a implantação geraria fragmentação de responsabilidades (conflito entre o fornecedor da peça e o instalador) e incompatibilidade tecnológica. A aglutinação em Lote Único de Manutenção e Lote de Implantação atende à Súmula 247 do TCU.

## 6. Contradição entre Manutenção Corretiva e Fornecimento de Peças

- **Parecer: PROCEDENTE.**
- **Fundamentação:** Aqui a impugnante identificou uma falha real. O item 8.7.3 do TR afirma que a manutenção corretiva deve incluir "a prestação da assistência contemplando o fornecimento de peças". Contudo, os itens 2.0 a 6.0 da Tabela do Lote 1 registram preços unitários para aquisição avulsa dessas mesmas peças. Manter o texto atual gera risco de dupla remuneração (pagar a mensalidade e a peça separadamente). Deve ser publicada uma Errata esclarecendo que o Item 1.1 (Mensalidade) cobre exclusivamente mão de obra, deslocamento e materiais de consumo (insumos), enquanto a substituição de peças estruturais (relacionadas nos itens 2.0 a 6.0) será remunerada sob demanda.

## 7. Contradição entre Software Programador e Central Semafórica

- **Parecer: IMPROCEDENTE.**
- **Fundamentação:** Não há sobreposição. O TR descreve duas soluções distintas:
  - A Central Inteligente (Item 1.2 da Tabela) é um sistema via web de gestão em rede e monitoramento remoto, remunerado mensalmente.
  - O Software Programador (Itens 8.11 e 8.12 do TR) é a interface local instalada no notebook do técnico para acesso físico à máquina no poste. Este último, por ser inerente ao funcionamento do hardware, deve ser fornecido com licença vitalícia e sem custo adicional pela fabricante.

**Conclusão:**

Ante o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela empresa SINAL MINAS LTDA e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, determinando-se à comissão de contratação a publicação de ERRATA ao Edital e ao Termo de Referência exclusivamente para:

- I. Corrigir o erro material no subitem referente à qualificação técnica, fazendo constar a exigência de "atendimento ao percentual de 50% da quantidade E do valor licitado".

11779/26  
14  
Ardu

- II. Excluir a exigência de apresentação de "declaração de autoridade judiciária" para licitantes de outras comarcas, bastando a certidão negativa do distribuidor competente da sede do licitante. III. Esclarecer a regra de remuneração do Lote 1, definindo que o valor mensal da manutenção contempla mão de obra, logística e insumos de consumo básico, sendo as peças estruturais e equipamentos faturados apartadamente, sob demanda, conforme valores unitários registrados nos itens subsequentes.

No tocante às demais alegações, indefere-se o pleito, mantendo-se inalteradas as disposições sobre SICAF, Prova de Conceito, globalização do objeto e distinção de softwares.

Araruama, 12 de junho de 2026

*Melina*  
**Melina Antunes da Silva**

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

*Aridio*  
**Aridio Martins Vieira Filho**

Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana  
Mat. 5210-8

Excluído em  
15/06/26  
A